



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO Nº : 10805.000644/99-91
RECURSO Nº : 121.997
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – ANOS: DE 1996 E 1997
RECORRENTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM CAMPINAS(SP)
SESSÃO DE : 05 DE DEZEMBRO DE 2000
ACÓRDÃO Nº : 101-93.291

PRELIMINAR – NULIDADE DA DECISÃO DE 1º GRAU – A decisão de 1º grau que observa a orientação estabelecida em atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal não merece qualquer reparo.

NORMAS PROCESSUAIS – OPÇÃO POR VIA JUDICIAL – A opção do sujeito passivo pela via judicial, impede a apreciação das razões de mérito por parte da autoridade administrativa relativamente ao mesmo litígio, inclusive quanto à exigência de multa de lançamento de ofício.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – BASE DE CÁLCULO – JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO – ADIÇÃO AO LUCRO LÍQUIDO – Nos meses de outubro e novembro de 1996 estavam em vigor o parágrafo 10, do artigo 9º, da Lei nº 9.249/95 que mandava adicionar ao lucro líquido, o montante dos juros pagos ou creditados a título de remuneração do capital próprio, para determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. No mês de dezembro de 1996 entrou em vigor o artigo 87 da Lei nº 9.430/96.

Rejeitada a preliminar e, no mérito, provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **REJEITAR** a preliminar de nulidade da decisão de 1º grau e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a parcela de R\$ 90.090.000,00, no mês de dezembro de 1996, nos termos do relatório e voto que *passam a integrar o presente julgado.*

PROCESSO Nº: 10805.000644/99-91
ACÓRDÃO Nº : 101-93.291


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 JAN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente, o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.

PROCESSO Nº: 10805.000644/99-91

ACÓRDÃO Nº : 101-93.291

RECURSO Nº. : 121.997

RECORRENTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

A empresa **GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 59.275.792/0001-50, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas(SP), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes objetivando a reforma da decisão recorrida.

No Auto de Infração, de fls. 151/154, e de seus anexos, a fiscalização imputou como tributáveis as seguintes parcelas:

FATOS GERADORES	VALORES TRIBUTÁVEIS
DEZ/96	205.574.595,49
DEZ/97	287.066.901,63
TOTAL EM REAIS	492.641.497,12

Estas parcelas decorrem de cálculos efetuados pela autoridade lançadora face à constatação das seguintes irregularidades:

1 – falta de adição de R\$ 292.700.000,00 correspondente aos juros sobre capital próprio, pagos ou creditados, com inobservância do disposto no artigo 9º, § 10, da Lei nº 9.249/95, nos meses do ano-calendário de 1996, como demonstrado, a fl. 06:

OUTUBRO DE 1996	R\$ 60.000.000,00
NOVEMBRO DE 1996	R\$ 104.000.000,00
DEZEMBRO DE 1996	R\$ 128.700.000,00
TOTAL	R\$ 292.700.000,00

PROCESSO Nº: 10805.000644/99-91
ACÓRDÃO Nº : 101-93.291

2 – saldo de correção monetária passiva correspondente à diferença IPC/OTN de dezembro de 1989, apropriado pela recorrente em outubro de 1994, no montante de R\$ 231.269.757,00, na declaração de ajuste do ano-calendário do mesmo ano, anexado a fl. 56; e,

3 – compensação de prejuízos ou bases negativas de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido excedente a 30% (trinta), descumprindo o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.981/95.

O Termo de Verificação Fiscal, de fl. 148, mostra o cálculo elaborado para a obtenção de dois valores tributáveis demonstrados acima, com a apropriação das diferenças apontadas no parágrafo anterior.

A falta de adição de juros sobre capital próprio ao lucro líquido para a determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido não foi objeto de processo judicial mas as duas outras matérias foram submetidas ao crivo do Poder Judiciário, nos seguintes processos judiciais:

DIFERENÇA IPC/OTN(1989)

Foi indeferida a liminar em Mandado de Segurança, em 28/10/94, no processo nº 94.28027-0 (fls. 19/21); foi negada a segurança e extinto o processo com julgamento do mérito (17/04/95); e provido o Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 283, no processo nº 95.03.102102-2, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (17/03/97);

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS

1 – Mandado de Segurança com pedido de liminar (fls. 302/319) processo nº 95.0013191-9, na 7ª Vara Federal de São Paulo, em que pleiteia a compensação integral dos prejuízos apurados em 31/12/94, onde foi negada a liminar, o que ensejou a apresentação do recurso de agravo com pedido de reconsideração (fls. 242/246) e foi concedida liminar nos termos do pedido (fls. 247/248); contudo,

PROCESSO Nº: 10805.000644/99-91

ACÓRDÃO Nº : 101-93.291

concluiu-se que, em primeira instância, a contribuinte não logrou êxito em sua demanda (fl. 249), apresentando recurso de apelação, recebidos nos efeitos devolutivo e suspensivo;

2 – Mandado de Segurança com pedido de liminar (fls. 290/305), *processo nº 97.00025110-1, na 22ª Vara Federal em São Paulo, requerendo a compensação integral de prejuízos fiscais, para efeitos de cálculo do IRPJ e as bases de cálculo negativas, para efeitos de cálculo da CSLL, acumulados em 31 de dezembro de 1995 e 31 de dezembro de 1996, sem as restrições impostas pelas Leis nº 8.891 e 9.065, ambas de 1995; a liminar foi negada pela autoridade judiciária (fls. 13/14) o que motivou a apresentação do recurso de Agravo de Instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 270/289); a liminar foi então concedida (fls. 268/269); entretanto, pelo extrato do processo judicial apresentado (fls. 15/16), percebe-se que, em 03/09/98, o mérito do recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão que negou a liminar foi julgado, negando-se seu provimento e a contribuinte, inconformada, recorreu da decisão apresentando Agravo Regimental perante o mesmo Tribunal, cujo provimento, também, foi negado.*

A decisão de 1º grau, de fls. 346/358, não conheceu do recurso *relativamente a matéria submetida a tutela jurisdicional do Poder Judiciário, foi negado provimento quanto a multa de lançamento de ofício, juros de mora e da parte não submetida ao judiciário qual seja a adição de juros sobre o capital própria ao lucro líquido para a determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.*

Em 27 de dezembro de 1999, em Mandado de Segurança contra o *Delegado da Receita Federal em Santo André, pleiteia a dispensa da multa de lançamento de ofício de 75%, nos processos administrativos nº 10805.000643/99-28 e 10805.000644/99-91, no processo judicial nº 1999.61.00.060505-8, perante a 13ª Vara Federal em São Paulo e foi concedida a liminar (fls. 463/466) para determinar a exclusão, até final decisão a ser proferida nestes autos, dos valores relativos às multas de ofício, constantes dos dois processos administrativos.*

PROCESSO Nº: 10805.000644/99-91
ACÓRDÃO Nº : 101-93.291

Cientificado da decisão de 1º grau, a recorrente apresenta recurso voluntário, de fls. 366/399, reiterando todos os argumentos expostos na impugnação e, também, perante as autoridades judiciárias e que podem ser sintetizados nos seguintes itens:

1 – o Auto de Infração é manifestamente nulo, tendo em vista que a Recorrente encontrava-se amparada por decisão judicial do Tribunal Regional da 3ª Região, razão pela qual o crédito tributário encontrava-se efetivamente suspenso;

2 – a negativa de apreciação do mérito da impugnação apresentada pela Recorrente caracteriza ofensa ao princípio da ampla defesa, garantido constitucionalmente,

3 – a compensação integral da base de cálculo negativa de CSL dos períodos-base de 1994 e 1995, com os créditos dos períodos subsequentes é direito da Recorrente, face à Constituição Federal e legislação vigente;

4 – a dedução do saldo devedor de correção monetária relativo ao Plano Verão é direito da Recorrente, uma vez que o índice de correção monetária não refletiu a inflação real e implicou majoração indevida da base de cálculo do IRPJ e da CSL (além de também estar amparada por decisão do Tribunal Regional Federal que impedia a autuação fiscal e não ter a Fazenda Nacional recorrido de tal decisão);

5 – a cobrança de juros sobre o suposto crédito tributário, objeto do Auto de Infração é absolutamente ilegal, por jamais ter a Recorrente estado em mora;

6 – as multas impostas deverão ser afastadas, pelo fato de a Recorrente ter agido com amparo do Poder Judiciário e também por força das medidas liminares.

Acrescentou, ainda, argumentos relacionados com a dedutibilidade de juros sobre o capital próprio para a determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

PROCESSO Nº: 10805.000644/99-91
ACÓRDÃO Nº : 101-93.291

O pagamento ou o crédito de juros sobre o capital próprio passou a ser dedutível para efeito de apuração do lucro real sujeito à incidência do Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas, com base no artigo 9º da Lei nº 9.249/95 mas o parágrafo 10, do mesmo artigo determinou que o *valor da remuneração deduzida deverá ser adicionado ao lucro líquido para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido*.

A dedutibilidade de juros sobre o capital próprio recorrente entende que com a revogação do parágrafo 10, do artigo 9º, da Lei nº 9.249/95 pelo artigo 88, inciso XXVI, da Lei nº 9.430/96, no dia 30 de dezembro de 1996, o ato revogatório entrou em vigor no dia 30 de dezembro de 1996 e, portanto, quando do encerramento do período-base respectivo (1996), inexistia a obrigatoriedade de adição dos juros sobre o capital próprio ao lucro líquido para a determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Justifica o seu ponto de vista, argumentando que o ato de revogação não está abrangido pela ressalva estabelecida no artigo 87 da Lei nº 9.430/96 que diz:

“Art. 87 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 1997.”

Diz a recorrente:

“A eficácia financeira da lei, como mencionado no artigo 87 da Lei nº 9.430/96, decorre do princípio da anterioridade ao exercício financeiro, o qual, por seu turno veda que o tributo venha a ser exigido no mesmo exercício financeiro em que foi instituído ou majorado. No mais, contudo, e especialmente quando trate de reduzir tributo, a Lei tem eficácia imediata, já que entra em vigor na data de sua publicação (30.12.1996), como afirma o artigo 87 da Lei nº 9.430/96.

Ora, no caso específico, o artigo 88, inciso XXVI da Lei nº 9.430/96 não majora tributo e, portanto, não precisaria se sujeitar à anterioridade constitucional. Por isso, a exigência, que decorre da tentativa de impedir a dedução dos juros sobre

capital próprio da base de cálculo da CSL no período-base de 1996, é ilegal e inconstitucional, haja visto que o próprio parágrafo 10 do artigo 9º da Lei nº 9.430/95 foi expressamente revogado.”

Acrescentou mais que o artigo 88, inciso XXVI da Lei nº 9.430/96 refere-se à sua natureza interpretativa porque a finalidade da dedutibilidade da remuneração em causa é clara e foi a de incentivar a utilização de capitais próprios, e de evitar o endividamento das empresas e acrescenta:

“Por isso, não tem, nem nunca teve – se válida fosse – qualquer sentido lógico a proibição constante do parágrafo 10 do artigo 9º da Lei nº 9.249/95. Daí, a sua revogação, que se faz a partir da vigência da Lei nº 9.430/96, o que conduz ao entendimento de que tal dispositivo nem sequer teve eficácia, posto que entrou em vigor em 01.01.96 e foi revogado em 30.12.96. Portanto, dentro do mesmo período-base.

Por isso, forçoso é concluir que a revogação, e por via de consequência, a dedução dos juros, produziu efeitos já no ano base de 1996, por força do: (i) disposto no artigo 106 do CTN; e (ii) da natureza interpretativa a que elude o artigo 106, inciso I, do CTN.

Ademais, como visto anteriormente, nos termos do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, incide sobre o lucro, não há qualificação para esse lucro. Entretanto, é claro que não se trata do lucro real (base de cálculo do IRPJ), nem do lucro líquido (base de cálculo do antigo Imposto sobre o Lucro Líquido – ILL) e nem de lucro corrente. Trata-se, portanto, da acepção comum e corriqueira de lucro, qual seja, o lucro comercial. A própria Lei nº 7.689/88, que instituiu a CSL, em seu artigo 2º, com as alterações posteriores, dispõe que o resultado do período-base deverá ser apurado com observância da legislação comercial.”

O recurso voluntário foi encaminhado a este Primeiro Conselho de Contribuintes face ao efeito suspensivo concedido em Agravo de Instrumento no processo nº 2000.03.00.000730-3, já que foi indeferida a liminar em Mandado de Segurança impetrada pelo sujeito passivo.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário foi encaminhado face ao efeito suspensivo concedido em Agravo de Instrumento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no processo nº 2000.03.00.000730-2 e inexistindo qualquer comunicação sobre cassação do referido efeito, o recurso voluntário deve ser conhecido.

Na preliminar, a recorrente argumenta que o lançamento é nulo porque a exigência do crédito tributário estava suspensa e que estaria caracterizado o cerceamento do direito de defesa, na medida em que a autoridade julgadora de 1º grau, não conheceu das razões apresentadas pela impugnante.

Não procede a preliminar argüida porque o artigo 142 do Código Tributário Nacional determina que a atividade de lançamento é uma competência privativa da autoridade administrativa, vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

O próprio Poder Judiciário vem julgando reiteradamente que não cabe a proibição de constituir crédito tributário e entre outras decisões pode ser mencionado o Acórdão do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso em Mandado de Segurança nº 6.511-DF, no processo nº 95.65406-7, com a seguinte ementa oficial:

“TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. MEDIDA LIMINAR – No lançamento por homologação, o contribuinte verifica a ocorrência do fato gerador, apura o tributo devido e recolhe o montante correspondente, sem qualquer interferência da Fazenda Pública, cujo prazo para conferir a exatidão desse procedimento inicia na data da antecipação do pagamento (CTN, art. 150, § 4º). A medida

liminar que impede o Fisco, ainda no prazo assinado para a constituição do crédito tributário de revisar essa modalidade de lançamento, desvirtua o sistema legal, o qual legitima o procedimento fiscal ensejando ao contribuinte a mais ampla defesa. Nessa linha, o acórdão recorrido deve ser mantido pela sua conclusão, mas exclusivamente por essa motivação, e não por aquela que desbordou dos limites da lide, decidindo desde logo matéria ainda não examinada pelo MM. Juiz Federal. Recurso ordinário improvido.”(destaquei)

O argumento de que o artigo 62 do Decreto nº 70.235/72 proíbe a instauração do procedimento fiscal não procede porquanto o referido artigo dispõe:

“Art. 62 – Durante a vigência de medida judicial que determinar a suspensão da cobrança do tributo não será instaurado procedimento fiscal contra o sujeito passivo favorecido pela decisão, relativamente à matéria sobre que versar a ordem de suspensão.

Parágrafo único. Se a medida referir-se à matéria objeto de processo fiscal, o curso deste não será suspenso exceto quanto aos atos executórios.”

Este artigo é inaplicável ao caso vertente posto que no momento da autuação, não havia sido constituído, ainda, o crédito tributário para suspender a sua cobrança, ou seja, somente com o lançamento é que surgiu o crédito tributário para possibilitar a suspensão de sua cobrança.

Quanto ao não conhecimento das razões expendidas na impugnação, quanto ao mérito, face à concomitância de litígios nas esferas judicial e administrativa, a autoridade julgadora de 1º grau não poderia julgar de forma diferente face ao disposto no Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 03/96 e, também, em virtude da orientação da área jurídica do Ministério da Fazenda e melhor doutrina vigente sobre o mesmo tema.

A orientação transmitida pela Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, em parecer emitida no processo nº 25.046, de 22.09.78 (DOU de 10.10.78), quando solicitado por este Conselho de Contribuintes, não deixa dúvida quanto à

manutenção deste entendimento visto naquela ocasião manifestou-se com extrema clareza, nos seguintes termos:

“32. Todavia, nenhum dispositivo legal ou princípio processual permite a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam elas administrativas ou judiciais, ou uma de cada natureza.

33. Outrossim, pela sistemática constitucional, o ato administrativo está sujeito ao controle do Poder Judiciário, sendo este último, em relação ao primeiro, instância superior e autônoma. SUPERIOR porque pode rever, para cassar ou anular, o ato administrativo; AUTÔNOMA, porque a parte não está obrigada a percorrer, antes, as instâncias administrativas, para ingressar em Juízo. Pode fazê-lo, diretamente.

34. Assim sendo, a opção pela via judicial importa, em princípio, em renúncia às instâncias administrativas ou desistência de recurso acaso formulado.

...

36. Inadmissível, porém, por ser ilógica e injurídica, é a existência paralela de duas iniciativas, dois procedimentos, com idêntico objeto e para o mesmo fim.”

Esta orientação não foi prejudicada pelo inciso LV, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988 uma vez que o preceito de ampla defesa sempre está assegurado, com os meios e recursos a ela inerentes, na garantia fundamental traduzida no outro princípio inserto no inciso XXXV, do mesmo artigo, no sentido de que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

A doutrina sempre trilhou no mesmo sentido, conforme ensinamentos transmitidos pelo SEABRA FAGUNDES, no seu clássico livro “O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário” - Editora Saraiva - 1994 - págs. 90/92, quando expressa com a clareza que lhe é peculiar, nos seguintes termos:

“54. Quando o Poder Judiciário, pela natureza de sua função, é chamado a resolver situações contenciosas entre a Administração Pública e o indivíduo, tem lugar o controle jurisdicional das atividades administrativas.”

55. Controle jurisdicional se exerce por uma intervenção do Poder Judiciário no processo de realização do direito. Os fenômenos executórios saem da alçada do Poder Executivo, devolvendo-se ao órgão jurisdicional ... A Administração não é mais o órgão ativo do Estado. A demanda vem situá-la, diante do indivíduo, como parte, em condição de igualdade com ele. O Judiciário resolve o conflito pela operação interpretativa e pratica também os atos conseqüentemente necessários a ultimar o processo executório. Há portanto, duas fases, na operação executiva, realizada pelo Judiciário. Uma tipicamente jurisdicional, em que se constata e decide a contenda entre a administração e o indivíduo, outra formalmente jurisdicional, mas materialmente administrativa, que é a da execução da sentença por força."

O tributarista ALBERTO XAVIER no livro "DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO TEORIA GERAL DO ATO DO PROCEDIMENTO E DO PROCESSO TRIBUTÁRIO" - Editora Forense - 1997, as fls. 349, alinha as seguintes assertivas que confirmam o entendimento:

"Vigora no Brasil o princípio da universalidade da jurisdição ou sistema de jurisdição única, segundo o qual existe uma 'reserva absoluta de jurisdição' dos órgãos do Poder Judiciário, donde decorre a dupla proibição de atribuição de funções jurisdicionais a órgãos de outros Poderes e a proibição de que seja excluída do Poder Judicial qualquer lesão ou ameaça de lesão de direitos individuais, notadamente no caso de essa lesão decorrer de atos da Administração.

Tal como se encontra formulado no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição de 1988 - que não prevê a possibilidade de que o ingresso em juízo seja condicionado à prévia exaustão das vias administrativas - o princípio da universalidade da jurisdição tem hoje como corolário o direito de livre e incondicional acesso ao Poder Judiciário, vigorando assim um princípio optativo nas relações entre o processo judicial e o processo administrativo.

Corolário do princípio constitucional em causa é ainda a legitimidade do controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário, desde que tal controle se restrinja a questões de legalidade, pois uma apreciação do mérito representaria invasão de competência própria do Poder Executivo.

Entre nos as controvérsias tributárias são matéria da jurisdição comum, de vez não terem sido atribuídas pela Constituição a

PROCESSO Nº: 10805.000644/99-91
ACÓRDÃO Nº : 101-93.291

jurisdições especiais, como a militar, a trabalhista e a eleitoral (Constituição, artigos 111 e seguintes, 118 e seguintes e 122 e seguintes."

Ante a doutrina acima exposta bem como a orientação da Douta Procuradoria da Fazenda Nacional e, ainda, face à jurisprudência predominante do Conselho de Contribuintes é forçoso concluir que falece competência à autoridade administrativa, para se pronunciar sobre o mérito da mesma controvérsia submetida ao crivo do Poder Judiciário, quer seja a ação judicial prévia ou posterior ao lançamento.

A Norma de Execução nº 02/92, da Secretaria da Receita Federal determina que quando o contribuinte opta pela via judicial para pleitear o reconhecimento do seu direito, o processo administrativo deve aguardar a decisão da Justiça Federal, na repartição fiscal de origem.

Assim, a decisão recorrida não merece qualquer ressalva. A autoridade julgadora de 1º grau não poderia conhecer das razões expostas relativamente à diferença IPC/OTN e nem quanto à limitação da compensação da base negativa de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e, no mesmo sentido, esta Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes não pode examinar o litígio, já submetido à apreciação das autoridades judiciais, em diversos processos.

Da mesma forma, nesta fase recursal, este Colegiado não pode conhecer das razões alegadas contra a aplicação da multa de lançamento de ofício de 75% já que foi concedida a liminar para exclusão até final decisão a ser proferida nos mesmos autos, dos valores relativos a multas de ofício, constante dos Autos de Infração nos processos administrativos nº 10805.000643/99-28 e 10805.000644/99-91.

Desta forma, o recurso voluntário apresentado pela recorrente contra a decisão de 1º grau que não conheceu das razões expendidas na impugnação, não merece acolhimento.

PROCESSO Nº: 10805.000644/99-91
ACÓRDÃO Nº : 101-93.291

Finalmente, resta examinar a dedutibilidade dos juros sobre o capital próprio da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Os argumentos expendidos pela recorrente dizem respeito a vigência do artigo 88, da Lei nº 9.430/96 que revogou os parágrafos 9º e 10, do artigo 9º da Lei nº 9.249/95 e o caráter interpretativo da lei revogadora dada a natureza da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

No ano-calendário de 1996, vigorava o artigo 38 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992 que determinava:

“Art. 38 – Aplicam-se à contribuição social sobre o lucro (Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988) as mesmas normas de pagamento estabelecidas por esta Lei para o Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas, mantidas a base de cálculo e alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei.”

O artigo 1º da mesma lei explicitou que:

“Art. 1º - A partir do mês de janeiro de 1993, o imposto sobre a renda e adicional das pessoas jurídicas, inclusive das equiparadas, das sociedades civis em geral, das sociedades cooperativas, em relação aos resultados obtidos em suas operações ou atividades estranhas a sua finalidade, nos termos da legislação em vigor, e, por opção, o das sociedades civis de prestação de serviços relativos às profissões regulamentadas, será devido mensalmente, à medida em que os lucros forem sendo auferidos.”

A apuração mensal só foi alterada para o ano de 1997, com o advento da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, quando em seus artigos 1º e 28, foi criada a sistemática de apuração trimestral:

“Art. 28 – Aplicam-se à apuração da base de cálculo e ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido as normas da legislação vigente e as correspondentes aos arts. 1º a 3º, 5º a 14, 17 a 24, 26, 55 e 71, desta Lei.

...

PROCESSO Nº: 10805.000644/99-91
ACÓRDÃO Nº : 101-93.291

Art. 1º - A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei."

Desta forma, no ano-calendário de 1996, respeitado o disposto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal de 1988, o parágrafo 10, do artigo 9º, da Lei nº 9.249, de 27 de dezembro de 1995, seria aplicável a partir do mês de abril de 1996.

Quanto ao alegado caráter interpretativo do artigo 88 da Lei nº 9.430/96, o entendimento exposto pela recorrente contraria o disposto no artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei nº 4.657/42) que dispõe verbis:

"Art. 2º - Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue."

O parágrafo 10, do artigo 9º da Lei nº 9.249/95 não teve vigência temporária e portanto, teve a sua vigência assegurada até a data de sua revogação, no dia 30 de dezembro de 1996.

Ademais, o artigo 88 da Lei nº 9.430/96 apenas revogou o parágrafo 10, do artigo 9º, da Lei nº 9.249/95, sem mencionar que se trata de lei interpretativa que, aliás, a doutrina é reticente quando versa sobre uma lei que interpreta outra.

Quanto à vigência na data de sua publicação, no dia 30 de dezembro de 1996, entendo que tem razão o sujeito passivo porquanto a ressalva contida no artigo 87 de que produzirá efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 1997 contraria o disposto no artigo 195, §, 6º, da Constituição Federal de 1988.

De fato, o § 6º, do artigo 195, da Constituição Federal dispõe que as contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no artigo 150, inciso III, letra "b", ou seja, cobrar tributos

PROCESSO Nº: 10805.000644/99-91
ACÓRDÃO Nº : 101-93.291

no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

Em se tratando de dispositivo de lei que revoga um dispositivo anterior, *entra em vigor na data de sua publicação, ou seja, entrou em vigor no dia 30 de dezembro de 1996 e, tendo em vista que, no ano-calendário de 1996, o fato gerador do imposto de renda de pessoas jurídicas e, também, da contribuição social sobre o lucro líquido ocorria mensalmente, entendo que, relativamente ao mês de dezembro de 1996, o § 10, do artigo 9º da Lei nº 9.249/95 estava revogado.*

Desta forma, deve ser excluída a parcela de R\$ 128.700.000,00 correspondente ao valor de juros sobre o capital próprio que a autoridade lançadora determinou seja adicionado ao lucro líquido para a determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Assim, reconstituindo o cálculo, de fl. 148, obtém-se a seguinte base de cálculo:

Lucro (prejuízo) líquido antes da CSL	(R\$ 22.200.666,31)
Soma das adições declaradas	R\$ 79.868.514,85
Adição dos juros s/ capital próprio	R\$ 164.000.000,00
Soma das exclusões	R\$ 56.689.854,99
Base de cálculo da CSL	R\$ 164.977.993,55
Limite de 30% da CSL	R\$ 49.493.398,06
Base de cálculo da CSL tributável em 12/96	R\$ 115.484.595,49

Na seqüência, deve ser excluída da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, em dezembro de 1996, a parcela de R\$ 90.090.000,00, reduzindo a base de cálculo da mesma contribuição para R\$ 115.484.595,49, como demonstrado acima.

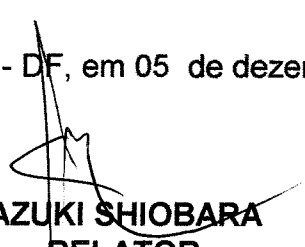
No período subsequente, permanece a mesma base de cálculo porquanto não houve qualquer alteração no valor tributável apurado pela fiscalização.

PROCESSO Nº: 10805.000644/99-91
ACÓRDÃO Nº : 101-93.291

Quanto aos juros de mora, a decisão recorrida examinou o litígio a luz da legislação tributária vigente, principalmente, o artigo 161 do Código Tributário Nacional que prevê a fluência de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta de pagamento, e o artigo 5º do Decreto-lei nº 1.736/79 que determina a cobrança dos juros de mora, inclusive, durante o período em que a cobrança estiver suspensa por decisão administrativa ou judicial.

De todo o exposto e, tudo o mais que consta dos autos, voto no *sentido de rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de 1º grau e, no mérito, dar provimento parcial para excluir da base de cálculo da CSL, a parcela de R\$ 90.090.000,00, no período encerrado em dezembro de 1996.*

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2000



KAZUKI SHIOBARA
RELATOR